



III Congresso de Direitos Humanos da FSG

<http://fsg.br/congressodedireitoshumanos>



A COMPREENSÃO ACERCA DE QUEM É SUJEITO DE DIREITO A PARTIR DO NOVO CONSTITUCIONALISMO PLURALISTA LATINO-AMERICANO E A CONSTRUÇÃO DE UM CONSTITUCIONALISMO VERDADEIRAMENTE AMBIENTAL

Jaime Leônidas Miranda Alves^a

^a Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Defensor Público do Estado de Rondônia. Ex-Defensor Público do Estado do Amapá. Professor Universitário. Autor de livros e artigos jurídicos. Coordenador das coleções “Temas essenciais de Direito Público” e “A Defensoria Pública nos trinta anos da Constituição Federal”. Membro da Comissão de Direitos do Consumidor da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), representando a Defensoria Pública do Estado de Rondônia. E-mail: jaime_lmiranda@hotmail.com

Informações de Submissão

^a Jaime Leônidas Miranda Alves,
endereço: Rua Castro Alves, 1712,
Jardim Clodoaldo, Cacoal – RO.
CEP:76963-530

Palavras-chave:

Direitos fundamentais. Direito da natureza. Intersubjetividades. Novo constitucionalismo latino-americano. Pluralismo.

INTRODUÇÃO: Diz-se novo constitucionalismo pluralista latino-americano o movimento de reconstrução do Direito partindo de premissas negacionistas e pluralistas iniciado no início do século em países como Equador, Colômbia, Venezuela e Bolívia Negacionistas porquanto foram rejeitadas versões históricas de um constitucionalismo de matriz europeia e norte-americana que, em uma análise acurada, pouco se encaixava aos parâmetros fáticos e epistemológicos dos países acima citados. Pluralistas porque surge de baixo para cima em um movimento em que o desenho da ordem constitucional é feito a partir de um processo plural, de balizas do multiculturalismo e de resgate dos valores dos povos tradicionais – que até então se encontravam invisibilizados e que agora passaram a ser fonte primária do novo Direito em processo de construção. Há verdadeira releitura de diversos aspectos da ciência jurídica e do constitucionalismo, como a previsão de recorte étnico e de gênero nos órgãos de representação política, o de uma jurisdição indígena autônoma e a incorporação de diversos mecanismos de democracia direta. A maior novidade, todavia, se refere à compreensão filosófica de quem é sujeito de direitos com a consagração, a nível constitucional, dos direitos da natureza. **FUNDAMENTAÇÃO**

TEÓRICA: Para Kant¹, é a dignidade da pessoa humana, enquanto pressuposto apriorístico, que separa as pessoas dos demais seres vivos, exigindo um tratamento jurídico diverso em razão da força normativa extraída do imperativo categórico. A frente, Honneth² nega a dignidade da pessoa humana enquanto pressuposto apriorístico, enfatizando que esta deve ser construída dialogicamente em espaços públicos de convivência, cabendo ao Estado disponibilizar mecanismos que tornem possível essa construção. O ponto comum a essas teorias é que é o caráter humano que faz com que os indivíduos sejam considerados sujeitos de direito. A teoria do Estado Constitucional Moderno, tanto em Cruz³ quanto em Ferrajoli⁴ é mostrada como sendo insuficiente para regulamentar de forma satisfatória os diversos desafios apresentados pela contemporaneidade, especialmente no tocante à transnacionalidade, conforme balizada lição de Piffer⁵. Um dos pontos em que o Estado Constitucional Moderno é falho diz respeito ao aspecto subjetivo, na medida em que funciona como plano político de construção jurídica de um Estado monocultural, tornando invisíveis as diferentes manifestações culturais, em um processo que ficou conhecido como epistemicídio⁶. Resgatando Protágoras⁷, tem-se que “O homem é a medida de todas as coisas, das coisas que são, enquanto são, das coisas que não são, enquanto não são”. Assim, é a visão do homem que sustenta os pilares da construção do direito. No caso da América Latina, verifica-se que o homem considerado como padrão de formação da cultura jurídica e da estruturação do Estado é o homem que forma o grupo da maioria quantitativa, de sorte que as minorias são relegadas a um cenário de irrelevância jurídica, juntamente com seus traços culturais, o que perpassa os caminhos dos saberes tradicionais e o multiculturalismo. O novo

¹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2008

² HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

³ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e Estado no século XXI**. Universidade do Vale do Itajaí, 2011

⁴ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. Tradução de Alexander Araújo de Souza et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁵ PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. **Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade**. In: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDA, Guilherme Ribeiro (Org). **Transnacionalidade e sustentabilidade: possibilidades em um mundo em transformação**. Rondônia: Emeron, 2018, p. 08-27

⁶ SANTOS; Boaventura de Sousa. **Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais à uma ecologia de saberes**. In: MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do Sul**. Almedina: Coimbra, 2009.

⁷ GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 13.

constitucionalismo pluralista latino-americano vem como resposta “*de abajo*”⁸, em um processo que Boaventura de Sousa Santos denominou de “fuga para o Sul”. Observa-se, assim, a construção de novos Estados, na Bolívia, Equador, Venezuela e Colômbia, resgatando seus valores culturais e empregando-lhes conteúdo jurídico. Há o resgate dos direitos dos povos tradicionais, mormente no tocante à proteção dos direitos dos povos tradicionais e, nessa perspectiva, dos direitos de natureza, especialmente no Equador, que reconheceu expressamente a *Pacha Mama* enquanto sujeito de direitos⁹, estabelecendo Echeverria que a “*vigência del Estado constitucional de derechos y de justicia plantea un modelo garantista de los derechos ambientales de las personas y de la población; y, desde el año 2008, también de los derechos de la naturaleza*”¹⁰ **MÉTODOS:** No que se refere aos aspectos metodológicos, a pesquisa utiliza do aporte teórico de Pasold¹¹, tendo sido eleito o método indutivo, a utilização da técnica bibliográfica e a análise qualitativa. **CONCLUSÃO:** Diante do que foi analisado a partir da metodologia elegida, percebeu-se que, com o advento do novo constitucionalismo latino-americano, houve uma preocupação com os valores multiculturais – antes olvidados –, recebendo os saberes dos povos tradicionais *status* de fonte do Direito, especialmente o constitucional, o que, por sua vez, implicou em um maior cuidado com a questão ambiental, que passou a ser considerada titular de direitos, e não mais objeto da tutela jurídica.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jaime Leônidas Miranda; MARISCO, Francele Moreira. **O novo constitucionalismo latino-americano e a tutela dos direitos fundamentais.** Curitiba: CRV, 2015.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade:** democracia, direito e Estado no século XXI. Universidade do Vale do Itajaí, 2011

ECHEVERRIA, Hugo et al. **Manual de Aplicación Del Derecho Penal Ambiental como Instrumento de Protección de Las Áreas Naturales em Galápagos.** Sea Shepherd, World Wildlife

⁸ SANTOS; Boaventura de Sousa. **Para além do Pensamento Abissal:** das linhas globais à uma ecologia de saberes. In: MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa. *Epistemologias do Sul.* Almedina: Coimbra, 2009.

⁹ Art. 71.- *La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.*

¹⁰ ECHEVERRIA, Hugo et al. **Manual de Aplicación Del Derecho Penal Ambiental como Instrumento de Protección de Las Áreas Naturales em Galápagos.** Sea Shepherd, World Wildlife Found y Galápagos Academic Institute for the Arts and Sciences de la Universidad San Francisco de Quito. Quito-Ecuador. 2011.

¹¹ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** teoria e prática. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.

Found y Galápagos Academic Institute for the Arts and Sciences de la Universidad San Francisco de Quito. Quito-Ecuador. 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político.** Tradução de Alexander Araújo de Souza et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica.** São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 13.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** Tradução. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.** Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2008

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. **Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade.** In: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDA, Guilherme Ribeiro (Org). Transnacionalidade e sustentabilidade: possibilidades em um mundo em transformação. Rondônia: Emeron, 2018, p. 08-27

SANTOS; Boaventura de Sousa. **Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais à uma ecologia de saberes.** In: MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa. Epistemologias do Sul. Almedina: Coimbra, 2009.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo e Crítica no Constitucionalismo na América Latina.** In: Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional, Curitiba, PR: ABDConst., 2011. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/anaiscompletos.pdf> Acesso em: 06 jul. 2020.